## Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

## ACÓRDÃO Nº 8.493

NATUREZA DO FEITO:

Processo nº 14.941.2011-10-TCE

ASSUNTO:

Prestação de Contas do Fundo de Reaparelhamento Policial

- FUREPOL. exercício de 2010.

**RESPONSÁVEL: RELATOR:** 

Senhora Márcia Regina de Sousa Pereira Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

Prestação de Contas. Secretaria de Estado de Educação. Não indicação dos nomes dos responsáveis do setor financeiro ou de outro corresponsável por ato de gestão, do encarregado do almoxarifado ou do material em estoque e o do profissional da área de contabilidade responsável pela assinatura dos demonstrativos contábeis. Não encaminhamento do relatório circunstanciado nos moldes do inciso III do Anexo VII da Resolução TCE nº 062/2008. Não celebração de termos de contratos em observância das disposições contidas no § 4º do art. 62 da Lei nº 8.666/1993. Regularidade com ressalva. Corrigir, nas próximas edições da matéria, as falhas apontadas nas alíneas do item 1 deste acórdão. Notificação do responsável por esta prestação de contas e do gestor atual da pasta.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, A C O R D A M os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: 1) considerar regular com ressalva a Prestação de Contas do Fundo de Reaparelhamento Policial – FUREPOL, exercício de 2010, de responsabilidade da Senhora Márcia Regina de Sousa Pereira, com fulcro no art. 51, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, valendo como ressalvas: a) não indicação dos nomes dos responsáveis do setor financeiro ou de outro corresponsável por ato de gestão, do encarregado do almoxarifado ou do material em estoque e o do profissional da área de contabilidade responsável pela assinatura dos demonstrativos contábeis; b) não encaminhamento do relatório circunstanciado nos moldes do inciso III do Anexo VII da Resolução TCE nº 062/2008; e c) não celebração de termos de contratos em observância das disposições contidas no § 4º do art. 62 da Lei nº 8.666/1993; e 2) notificar o responsável por esta prestação de contas e do gestor atual da pasta para corrigir, nas próximas edições da matéria, as falhas apontadas nas alíneas do item 1 deste acórdão. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos". Vencido o Conselheiro Antônio Jorge Malheiro, que votou pela transformação do feito em diligência para acompanhamento da realização de inventário dos bens do Estado 

> Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre Rio Branco - Acre, 03 de outubro de 2013

> > Conselheiro VALMIR GOMES RIBEIRO Presidente do TCE/AC

Conselheiro RONALD POLANCO RIBEIRO

Relator

Fui presente:

JOÃO IZIDRO DE MELO NETO

Procurador-Chefe do MPC/TCE/ACRE

Av. Ceará, 2994, Jardim Nazle – Rio Branco – Acre – Cep.: 69.907-000 Telefone: (68)3025-2039 - Fonefax: (68)3025-2041 - Email: pres@tce.ac.gov.br